

PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME

PROCESSO N° 131234/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, em caráter emergencial em virtude da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), por dispensa de licitação com base na Lei Federal n°. 13.979/2020, bem como artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 2º, VI, do Decreto Municipal n° 14.611/2020, Decreto Municipal n° 14.629/2020, Decreto Municipal n°. 14.634/2020, na Lei Municipal n°. 10.995/2020 da produtora rural EVELINE PESSOA DE ARAÚJO, para a aquisição de 230.000 (duzentas e trinta mil) bandejas de ovos para os alunos da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF, durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

De acordo com a justificativa técnica apresentada pela Célula de Alimentação Escolar:

***Considerando o Decreto Municipal n° 14.611, de 17 de março de 2020, que decreta situação de Emergência em Saúde e Dispõe sobre Medidas para Enfrentamento e Contenção da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, e que dispõe no Art. 3º “Ficam suspensos, no âmbito do Município de Fortaleza, por 15 (quinze) dias: (...) III – atividades educacionais presenciais em todas as escolas da Rede Pública Municipal, obrigatoriamente, a partir de 20 de março até 31 de março do ano corrente.***

***Considerando o Decreto Municipal n° 14.634, de 05 de abril de 2020, que prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus, e que em seu Art. 11, prorroga a suspensão das atividades educacionais presenciais nas escolas da Rede Pública Municipal até o dia 30 de abril de 2020.***

***Considerando o compromisso da PMF/SME de garantir que as crianças, jovens e adultos, estudantes da Rede Municipal de Ensino tenham alimentação durante o período de suspensão das aulas conforme decretos citados acima e que para isso está ocorrendo a distribuição de kits de alimentos com gêneros alimentícios não perecíveis nas escolas da Rede durante o período da quarentena, já adquiridos por meio dos Contratos de n° 38 e 39/2020.***

***Considerando o cuidado que a SME tem com a saúde e bem estar dos alunos, para além de sua frequência aos espaços físicos das unidades escolares, a SME optou por inserir uma proteína nos kits de alimentos que estão sendo entregues***

PARECER Nº 1309/2020 – COJUR/SME

PROCESSO Nº 131234/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

*aos alunos para complementar a alimentação já ofertada pelas famílias em suas residências.*

*Diante do exposto, a Secretaria Municipal da Educação optou pela aquisição de uma bandeja de ovos com 12 unidades a serem entregues juntamente com o kit de alimentos não perecíveis.*

Ao processo foram anexados os seguintes documentos: Processo Decisório, Termo de Referência com as especificações do objeto, Justificativa de Contratação, Orçamento, Parecer Referencial PGM, Certidões de comprovação da Regularidade Fiscal, Classificação Orçamentária, Relatório de Espelho do MAPP, Nota de Autorização de Despesa – NAD e Minuta do Contrato.

É o breve relatório. Eis a fundamentação.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previu que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, uma das medidas adotadas deve ser o isolamento social.

Determinou ainda em seu artigo 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) .Preceitua em seu § 1º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME**

**PROCESSO N° 131234/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME**

**ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).**

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou pandemia do novo coronavírus.

Com o avanço rápido da propagação da COVID-19 (novo coronavírus), o Governo do Estado do Ceará publicou o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretando situação de emergência em saúde e dispondo sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus.

Na sequência, a Prefeitura de Fortaleza também publicou o Decreto nº 14.611, de 17 de março de 2020, decretando situação de Emergência em Saúde e dispondo sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus. Uma das medidas adotadas é a suspensão das atividades educacionais presenciais em todas as escolas da rede pública municipal, obrigatoriamente, a partir de 20 de março até 31 de março do ano corrente.

*Art. 3º. Ficam suspensos, no âmbito do Município de Fortaleza, por 15 (quinze) dias:*

*III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas da rede pública municipal, obrigatoriamente, a partir de 20 de março até 31 de março do ano corrente.*

Considerando o compromisso da SME em garantir que as crianças, jovens e adultos, estudantes da Rede Municipal de Ensino tenham alimentação durante o período de suspensão das aulas, previstas no decreto *supra*, restou necessário que fosse distribuído aos seus alunos um kit de alimentos básicos, por um período de três meses. Sendo realizadas as devidas aquisições, formalizadas por meio dos contratos de nº 38 e 30/2020.

Contudo, considerando o cuidado e a responsabilidade que a Secretaria Municipal da Educação- SME tem com a saúde e bem estar dos alunos que fazem parte da Rede Municipal de Ensino, para além de sua frequência aos espaços físicos das unidades escolares, esta secretaria optou por inserir uma proteína nos kits de alimentos que estão

PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME

PROCESSO N° 131234/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

sendo entregues aos alunos para complementar a alimentação já ofertada às famílias em suas residências.

A aquisição de bandejas de ovos com 12 (doze) unidades se faz necessária considerando o estado de emergência de Saúde decretado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, visando subsidiar meios para que os alunos tenham o mínimo de alimentação em seus lares no período de suspensão das aulas de que fala o referido decreto.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 37, inciso XXI, a licitação (que assegure igualdade de condições entre os concorrentes) como regra para a contratação de obras, serviços e bens pela Administração Pública, exceto para os casos previstos em lei. O mencionado dispositivo legal determina:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifamos)*

Importante observar, de logo, que o texto constitucional condiciona a realização de licitação à igualdade de condições entre todos os concorrentes, o que indica, de forma clara, que a realização de contratação através de processo licitatório pressupõe tratamento isonômico, o que somente pode ser assegurado quando os critérios de julgamento são objetivos.

PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME

PROCESSO N° 131234/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

Outrossim, o procedimento licitatório deve buscar o resultado mais satisfatório possível à Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu duas exceções à licitação: dispensa – artigo 24 – e inexigibilidade – artigo 25.

Sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante transcrever a lição do ilustre Professor JOEL DE MENEZES NIEBUHR (2003, p. 122), autor de uma das melhores monografias sobre o tema elaboradas no Brasil. Diz o professor paulista:

*Ao lado do tema da obrigatoriedade de licitação pública, vem a talho o seu inverso, isto é, a inexigibilidade e a dispensa dela. A inexigibilidade ocorre em face da inviabilidade de competição, o que esvazia o sentido da licitação pública, que pressupõe disputa. A dispensa relaciona-se às hipóteses em que a realização de licitação pública, conquanto a disputa fosse viável, causaria gravames ou prejuízos a outros valores pertinentes ao interesse público, que não deveriam, por obséquio à razoabilidade, ser suportados. Nesta ordem de ideias, os casos de inexigibilidade, por se referirem à inviabilidade de licitação pública, não são prescritos taxativamente pelo legislador, a rigor, nem precisam de norma jurídica que os autorize. Já os casos de dispensa, em sentido oposto, requerem específica previsão normativa, cabendo, portanto, ao legislador enunciá-los, mesmo em obediência ao princípio da legalidade.<sup>1</sup>*

Nas hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 encontramos situações em que, a despeito de haver possibilidade de competição, o legislador considerou a licitação como objetivamente inconveniente ao interesse público. Assim anuncia o caput do dispositivo legal: *É dispensável a licitação (...)*.

<sup>1</sup> NIEBUHR, J. de M. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003.

PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME

PROCESSO N° 131234/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

Mencionado dispositivo legal elenca situações em que a realização do procedimento formal de licitação traria ao Administrador resultados insatisfatórios ou até mesmo ineficientes, que impossibilitariam ou frustrariam a realização das funções estatais. Por isso, o administrador público foi autorizado a dispensar o procedimento formal de licitação e efetuar uma contratação direta.

Ou seja, a dispensa de licitação contempla hipóteses em que, em tese, a licitação seria possível, mas razões existem para justificar a não realização da licitação em nome de interesses públicos que merecem acolhida.

Corroborando este entendimento, temos VERA LÚCIA MACHADO D'AVILA (2005, p. 101), que leciona o seguinte:

*Como toda regra, esta também comporta exceção, ou seja, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório quando, por definição do texto legal, o ajuste pretendido pela Administração se inserir nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços.*

*Há, portanto, uma presunção legal que nas hipóteses elencadas no art. 12, incs. I e II, e § 2º, e no art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pelas Leis ns. 8.883/94 e 9.648/98, o interesse público restará melhor atendido se não ocorrer a competição entre os particulares aptos a concorrer entre si.<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> D'AVILA, V. L. M. Dispensa e Inexigibilidade. Conceito. Distinção. Impossibilidade de Utilização Indiscriminada. In: DI PIETRO, M. S. Z et alli. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100-102.

**PARECER Nº 1309/2020 – COJUR/SME**

**PROCESSO Nº 131234/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME**

**ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).**

Todavia, essa autorização não significa que a contratação poderá se realizar ao bel prazer do administrador. Deve ser formalizado um procedimento administrativo que assegure a observância dos princípios jurídicos fundamentais da Administração Pública, assim como a melhor contratação possível. Ainda, no procedimento devem existir elementos concretos que justifiquem a contratação deste ou daquele particular, que os preços praticados são condizentes com os preços de mercado e que a capacitação do particular escolhido o habilita como o mais adequado à consecução do objeto perseguido pela Administração Pública.

Significa que, mesmo dispensando-se o processo licitatório, a Administração deve buscar a maior qualidade e o menor desembolso possível, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Esse o ponto crucial a ser examinado nas contratações diretas.

Tal hipótese de contratação direta encontra assento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Examinemos, de forma mais aprofundada, referida hipótese de contratação direta.

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

**PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME**

**PROCESSO N° 131234/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME**

**ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).**

Cristalina é a leitura do permissivo legal ao permitir aquisições de bens quando demonstrada a situação de emergência ou de calamidade pública, por dispensa de licitação, durante o período em que fique caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas.

No caso em comento, a aquisição se faz necessária no que concerne a bandeja de ovos com 12 unidades a serem entregues juntamente com os kits de alimentação para os alunos da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Fortaleza, visando garantir que as crianças, jovens e adultos, estudantes da Rede Municipal de Ensino tenham alimentação durante o período de suspensão das aulas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou pandemia do novo coronavírus, sendo a disseminação global fator determinante para tal decisão. Nesse sentido e corroborando com a contratação em tela, vemos ao ensinamento de Mariense Escobar: *a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa.*” (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72)

A licitação, nesse caso, é perfeitamente possível, sendo, contudo, uma atividade administrativa discricionária a opção do agente público por licitar ou não nessas situações.

Isso indica que, nas hipóteses de contratação escoradas no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, a possibilidade de se licitar não pode ser invocada como argumento a inquinar o procedimento administrativo.

É a natureza da situação, cuja necessidade emergencial se faz quanto a aquisição de bandejas de ovos com 12 (doze) unidades para os alunos da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Fortaleza, os quais estão com as atividades educacionais presenciais em todas as escolas da rede pública municipal suspensas como medida de prevenção e enfrentamento a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia

**PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME**

**PROCESSO N° 131234/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME**

**ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).**

ocasionada pelo novo coronavírus, ainda que possível a competição, que autoriza, licitamente, que o administrador deixe de instaurar licitação em tais casos.

O prazo final de vigência da contratação ora analisada será até 30 de junho do corrente ano, entretanto, fora determinado em cláusula resolutiva que o contrato estará rescindido caso o Decreto Municipal n 14.611, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de Emergência em Saúde e dispõe sobre Medidas para Enfretamento e Contenção da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, seja revogado antes do término da vigência do mesmo.

Pelo que se verifica na justificativa apresentada pela Célula de Alimentação Escolar, a escolha da contratada recaiu na produtora rural EVELINE PESSOA DE ARAÚJO considerando que a mesma apresentou o menor preço, além de possuir capacidade técnica para fornecer as 230.000 (duzentas e trinta mil) bandejas de ovos para todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Fortaleza.

Importante ressaltar que o produto apresentado pela referida produtora possui Selo de Inspeção Federal(SIF) devidamente emitido pelo Ministério da Agricultura para todos os produtos alimentícios de origem animal, o que também foi relevante para a escolha da produtora rural.

O preço das bandejas de ovos que estão sendo adquiridas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza segue o valor de mercado constatado a partir da cotação de preços de 03 (três) fornecedores, estando compatíveis com os praticados no município de Fortaleza.

Constam nos autos todos os documentos comprobatórios necessários para a instrução do presente procedimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos fático-jurídicos acima delineados, opinamos pela possibilidade jurídica de se realizar a contratação direta, em caráter emergencial em virtude da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), por dispensa de licitação com base na Lei

**PARECER Nº 1309/2020 – COJUR/SME**

**PROCESSO Nº 131234/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME**

**ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).**

Federal nº. 13.979/2020, bem como artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 2º, VI, do Decreto Municipal nº 14.611/2020, Decreto Municipal nº 14.629/2020, Decreto Municipal nº. 14.634/2020 e na Lei Municipal nº. 10.995/2020, da produtora rural EVELINE PESSOA DE ARAÚJO, para a aquisição de 230.000 (duzentas e trinta mil) bandejas de ovos com 12 (doze) unidades para os alunos da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF, durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais em decorrência da pandemia mundial causada pelo novo coronavírus.

Considerando o disposto no Parecer nº 01/2020 emitido pela Douta Procuradoria Geral do Município – PGM que trata da dispensa emergencial de licitação para contratação de produtos e/ou serviços para combate ao novo coronavírus (COVID-19), pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizada pela situação de emergência em saúde pública em todo o país inclusive no município de Fortaleza, fato este notório e de conhecimento público e estando registrado nos autos o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados ao longo do Parecer nº 01/2020-PA, fica autorizado o prosseguimento da contratação direta sem submetê-la à apreciação da douta Procuradoria Geral do Município- PGM, por entender restar configurada a hipótese de dispensa de licitação, fundamentada nos artigos 4º e seguintes da Lei nº. 13.979/2020, artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art.2º, VI, do Decreto Municipal nº 14.611/2020, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, na forma do Decreto Municipal nº 13.659/15 e Lei de Licitações.

É o parecer, a que submeto à superior consideração.

Fortaleza, 20 de abril de 2020.

Daniele Holanda Queiroz  
Coordenadora Jurídica/SME  
OAB-CE nº 14.070

De acordo:

**PARECER N° 1309/2020 – COJUR/SME**

**PROCESSO N° 131234/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME**

**ASSUNTO: URGENTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 230.000 BANDEJAS DE OVOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DURANTE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).**



# Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número AXZWNHPC

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 18372 e código AXZWNHPC

**ASSINADO POR:**